

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**JOSÉ ALEXANDRE RICCIARDI SBIZERA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alexandre Ricciardi Sbizera; Marcelo Campos Galuppo; Silvana Beline Tavares – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-748-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

#### PREFÁCIO

Conta-se que os habitantes da ilha de Kós encomendaram a Praxíteles, talvez o maior artista da Grécia clássica, uma escultura da deusa Afrodite para o templo que lhe haviam dedicado. Praxíteles resolveu inovar: esculpiu a deusa nua, saindo de um banho. Os habitantes de Kós ficaram horrorizados, e rejeitaram a escultura (que foi comprada pelos habitantes da ilha de Knidos, onde o MGL – Movimento Grécia Livre – ainda não era suficientemente influente para evitar as mudanças que estavam em curso). Até então, era canônico na arte grega que homens se representavam nus e mulheres decorosamente vestidas. Mas não há cânon que dure muito, quando se trata de arte. Arte e literatura são o domínio do engenho e da invenção. Talvez isso nos ajude a pensar como o método da Literatura e da Crítica da Arte podem ser úteis para se pensar o direito. Desde o processo de sua positivação, ocorrido no século XIX, o direito passou a ser visto como obra humana e, como tal, sujeito às mesmas transformações por que passavam as sociedades, não necessariamente no mesmo ritmo dessas mudanças: às vezes seguiam-se-lhes com séculos de atraso, às vezes antecipavam-se-lhes em décadas.

É provável que o que haja de mais impressionante no campo de estudos sobre Direito e Literatura (e Direito e Arte) seja sua capacidade de antecipar o movimento que, ocorrendo no seio da sociedade, só mais tardiamente apresenta-se sob a forma normativa do direito: os trabalhos apresentados nessa nova edição do GT Direito, Arte e Literatura são um exercício de antecipação do futuro.

Nada melhor, portanto, do que iniciar este livro retornando a um passado cuja espírito era de anunciar e criar o futuro: o Modernismo. Mario Cesar da Silva inicia mostrando como uma concepção antropofágica (e radicalmente positivista – em sua crença na ciência e na razão) de direito já se apresentava na poligrafia de Oswald de Andrade (antecipando em mais de cinquenta anos os institutos do divórcio, da eutanásia e realizando a crítica do feudalismo e da propriedade improdutiva – que eram, afinal, a “pedra de toque” do edifício jurídico herdado do Império e que precisava ser abandonado e deixado para trás).

Na mesma época que o modernismo se desenvolvia no Brasil, a Europa passava pelo desencanto que caracterizava nos primeiros anos do século XX, e Franz Kafka apresentava uma versão derrotada do homem aniquilado pela máquina dos sistemas sociais. Ayrton

Borges Machado e Lara Ferreira Lorenzoni discutem em seus artigos o momento em que a humanidade se descobria desamparada frente à falência dos projetos inerentes ao Estado moderno. Desiludido com o que descobria, o homem se inscrevia no mundo da memória interrompida, em que o futuro não se ligava mais ao passado.

A Literatura e a Arte, no entanto, sempre se apresentaram como antídoto contra a força opressora dos sistemas sobre o ser humano. Voltando ao modernismo brasileiro, todo seu poder de denúncia tem servido, ainda hoje, de inspiração para experiências transformadoras do direito. Esse é o caso da obra de Ariano Suassuna e de Jorge Amado. Esse também é o caso dos trabalhos de Gilmar Assis Siqueira, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Jr. e Rogério Cangussu Dantas Cachini, que investigam o modelo de ressocialização do método APAC, de José Moisés Ribeiro, Amanda Taha Junqueira e José Sérgio Saraiva, que investigam o papel da arte no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, e de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Gabrielli Santos Lacerda da Silva e Cássio Roberto Uruga Oliveira, que investigam o papel da justiça restaurativa na ressocialização do menor ofensor.

Enquanto esses últimos trabalhos demonstram o papel educativo (em sentido lato) da arte e da literatura para a sociedade, é evidente que também desempenham um papel decisivo na formação de operadores jurídicos, que pode ser profundamente impactada pelo recurso a elas. Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha relatam o uso de obras literárias (*O Mercador de Veneza*, de W. Shakespeare e *O Processo*, de Franz Kafka) na educação da sensibilidade jurídica dos alunos de Direito e Ana Paula Cardoso e Silva, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Frederico de Andrade Gabrich demonstram como o uso da Storytelling pode contribuir para desenvolver-se a habilidade de relatar fatos dos futuros profissionais jurídicos e reduzir o tempo que se utiliza nessa atividade em processos judiciais, aumentando a eficiência de sua comunicação.

Além da literatura, o GT contou com diversos trabalhos sobre outras artes. Mariane Beline Tavares explora questões de gênero a partir da obra da artista cubana Ana Mendieta, na qual, a partir da interação corpo-Terra, desenvolve-se uma dialética entre a existência e a resistência. Gabriel Aparecido Anizio Caldas, Gabriela Sroczynski Fontes e Maristela Carneiro analisam o filme *A baleia* (*The Whale*, 2022) para mostrar como preconceitos podem limitar a vida de suas vítimas a condições menos que humanas. Laíze Aires Alencar Ferreira e Thiago Augusto Galeão de Azevedo, recorrendo aos conceitos foucaultianos de biopolítica e biopoder mostram, analisam como a assimetria de poder no Brasil se relaciona ao tema do controle sobre grupos minoritários a partir da série de televisão *The Boys*. Andrei Domingos Fonseca e Jordy Arcadio Ramirez Trejo investigam o problema do marco temporal para as comunidades indígenas a partir da análise do documentário *À Sombra do*

Delírio Verde (2011), que apresenta a comunidade indígena Guarani-Kaiowá, mostrando como o neoliberalismo é uma ameaça para as comunidades indígenas em geral. Debora Loosli Massarollo Otoboni e Henrique Lacerda investigam a ressignificação constante de memes pelo seu uso social e como esse processo se liga de forma metafórica ao processo de mudança da interpretação jurídica.

DIREITO E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UM DIÁLOGO COM ALGUNS TRECHOS DAS OBRAS DE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinho, aponta para o tema das diferenças de sensibilidade dos juristas, artistas e autistas a partir de intersecções da obra de Drummond e de alguns votos de ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.889.704 de São Paulo.

O conjunto dos trabalhos apresentados, a profundidade e diversidade de métodos para análise e de autores pesquisados demonstram a sedimentação teórica acumulada pelos anos de discussão empreendida pelo GT, e revelam a aquisição de uma massa crítica sobre a matéria que raramente pode se encontrar fora do Brasil.

José Alexandre Ricciardi Sbizera (Faculdades Londrina)

Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás)

# **O STORYTELLING NO ENSINO JURÍDICO E SUA UTILIZAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL CÍVEL**

## **STORYTELLING IN LEGAL EDUCATION AND ITS USE IN LIGHT THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN CIVIL JUDICIAL PROCEEDINGS**

**Ana Paula Cardoso E Silva  
Cláudia Aparecida Coimbra Alves  
Frederico de Andrade Gabrich**

### **Resumo**

Através do método hipotético-dedutivo e tendo como referencial teórico o Direito Processual Constitucional e o Código de Processo Civil de 2015, esta pesquisa tem como objetivo abordar a possibilidade de utilização do storytelling tanto como metodologia de ensino inovadora nos cursos de Direito, como técnica a ser utilizada pelos profissionais dessa área, notadamente na sua atuação nas ações cíveis, visando a implementação do princípio da cooperação vigente no sistema processual brasileiro, o qual determina que os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha num prazo razoável, uma decisão de mérito justa e objetiva tornando a prestação jurisdicional mais célere. Busca-se então demonstrar que a celeridade do processo pode estar intimamente ligada à adoção de novas técnicas, ferramentas e metodologias inovadoras de ensino, às quais podem contribuir para a formação de profissionais que vão participar do processo de maneira mais ativa e conjunta, abandonando-se a atuação profissional que fomenta a cultura do litígio entre as partes e adotando-se novos métodos que contribuem para a almejada agilidade na solução dos litígios judiciais.

**Palavras-chave:** Storytelling, Ensino jurídico, Princípio da cooperação, Duração razoável do processo, Decisão justa e efetiva

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Through the hypothetical-deductive method and having the Constitutional Procedural Law and the Civil Procedure Code of 2015 as a theoretical framework, this research aims to address the possibility of using storytelling both as an innovative teaching methodology in Law courses and as a technique to be used by professionals in this area, notably in their performance in civil actions, aiming at the implementation of the principle of cooperation in force in the Brazilian procedural system, which determines that the subjects of the process must cooperate in order to obtain, within a reasonable period, a decision on the merits fair and objective, making the judicial provision faster. Therefore, we seek to demonstrate that the speed of the process can be closely linked to the adoption of new techniques, tools and innovative teaching methodologies, which can contribute to the training of professionals who

will participate in the process in a more active and joint way, abandoning its professional performance that fosters the culture of litigation between the parties and adopting new methods that contribute to the desired agility in the resolution of judicial disputes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Storytelling, Legal education, Principle of cooperation, Reasonable duration of the process, Fair and effective decision

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente a morosidade na prestação jurisdicional é uma das queixas mais recorrentes contra o Poder Judiciário e, na busca pela solução desse problema, tanto a Constituição da República de 1988 quanto o Código de Processo Civil têm como prioridade a adoção de estratégias que busquem a celeridade e efetividade do processo judicial.

Dentre as normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 que buscam o alcance da celeridade processual, está o princípio da cooperação, o qual determina que os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha num prazo razoável, uma decisão de mérito justa e objetiva.

Nessa ordem de ideias, indaga-se se o ensino jurídico no Brasil tem preparado os alunos e futuros profissionais do Direito para a implementação deste princípio na prática processual, uma vez que é público e notório que o Poder Judiciário está cada vez mais repleto de processos.

Ressalta-se que, com o advento das novas tecnologias, o ensino jurídico no Brasil, de uma forma geral, está passando por uma fase em que os alunos demonstram total desinteresse, sendo perceptível a desmotivação gerada pelo modelo tradicional de ensino, no qual o professor utiliza do método expositivo para transmitir seu conhecimento ao aluno, que recebe esse conhecimento de forma passiva, o que gera uma apatia e falta de iniciativa dos alunos no processo de aprendizado.

Dentro desse panorama, é necessária a implementação de novas técnicas e ferramentas que estimulem o aprendizado, com a adoção de metodologias de ensino inovadoras, visando tanto a participação e engajamento dos alunos, como protagonistas na construção de seu próprio conhecimento, como a formação de profissionais mais preparados para o exercício da profissão.

É fundamental que as Faculdades de Direito preparem os futuros profissionais para sua atuação no mercado de trabalho, já que não basta apenas conteúdo teórico, exigindo-se o desenvolvimento de habilidades e competências como a colaboração e a comunicação, muito necessárias ao exercício da profissão.

Nesse sentido, as metodologias ativas e participativas de ensino-aprendizagem promovem o desenvolvimento dessas habilidades e competências através de técnicas inovadoras que não só despertam maior interesse e participação nos alunos, mas também os tornam profissionais mais arrojados e atuantes.

Dentre essas técnicas tem-se o *storytelling* que, em linhas gerais, significa contar histórias. Essa técnica revela-se de grande importância para o ensino jurídico, uma vez que ela

não só desperta o interesse do aluno nas salas de aula, como também possibilita que o profissional do Direito possa atuar em um processo, expondo os fatos e desenvolvendo sua argumentação sobre as provas que a embasam.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento da atividade de todos os sujeitos do processo, seja relacionada aos procuradores das partes ou ao julgador, pois, uma narrativa melhor desenvolvida e construída pode em muito contribuir para a rápida solução dos litígios.

Nessa ordem de ideias, esta pesquisa tem como objetivo abordar a utilização do *storytelling* no ensino jurídico à luz do princípio da cooperação no processo cível e sua influência na formação do provimento judicial.

Após uma abordagem geral sobre o conceito de *storytelling* e sua utilização no Direito, bem como sobre o princípio da cooperação, será trazido à baila o capítulo no qual se busca responder o tema problema sobre a possibilidade de utilização dessa técnica de comunicação, Storytelling, como forma de implementação do princípio da cooperação, na busca pela celeridade processual no processo cível.

Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo, tendo como referencial teórico o Direito Processual Constitucional e o Código de Processo Civil.

## **2 CONCEITO DE STORYTELLING E SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO**

A palavra Storytelling é de origem inglesa e significa o ato de contar histórias (*story* + *telling*). A narração de histórias é uma prática antiga do ser humano e é uma arte pois, através dela o narrador consegue transmitir o conteúdo, despertando a atenção de seu público. Neste sentido, Castro e McSill (2013, p.10) conceituam Storytelling:

Storytelling é um modelo de comunicação através do qual se conta uma estória utilizando determinadas técnicas organizadas em um processo consciente que possibilita a articulação de informações em um determinado contexto e com um fim desejado. (CASTRO; MCSILL, 2013, p.10).

O fato deve ser contado desde a sua origem destacando-se quem, onde, quando, como e por que ocorreu determinado fato, sendo esta a principal estrutura da narrativa, que deve ser dividida em três partes, quais sejam, introdução, desenvolvimento e conclusão. Pode o narrador se utilizar de imagens, ilustrações, música, poema, figuras de linguagem dentre outras técnicas teatrais e de imagens que permitam o envolvimento do público com a história.

É importante descrever as pessoas envolvidas na história trazendo suas características, descrever o local e o meio ambiente onde o fato ocorreu, destacando a época,

como por exemplo, a década, o ano, ou o mês, e a estação do ano, o que permite a localização do receptor no tempo e no espaço em que os fatos ocorreram.

Contar histórias é uma arte que objetiva não apenas transmitir informações acerca de atos ou fatos ocorridos no passado, mas estabelecer uma vinculação emocional do interlocutor, que permita convencer e persuadir por meio da transmissão e da interpretação de experiências. (GABRICH, 2015, p.98).

Essa descrição de detalhes, permite um maior envolvimento do público com a história narrada, o que faz com que as pessoas gravem a história em sua memória e consigam visualizá-la, sendo a narrativa capaz de transmitir a mensagem principal do narrador. Para isso, deve-se ter em mente o que se deseja transmitir com essa história.

Contudo, deve haver limites nessa descrição, para que a narrativa não se torne enfadonha e desinteressante, devendo ser desenvolvida com parcimônia, sendo capaz de despertar no receptor algum sentimento.

Nesse sentido, Gabrich (2015, p.111) destaca:

O caráter humanista e artístico da narrativa *Storytelling*, mesmo quando se trata de temas absolutamente técnicos, favorece a vinculação afetiva e valorativa por parte do receptor, que, em princípio, também é uma pessoa humana marcada por todas as vicissitudes da existência e sobrevivência no planeta Terra. (GABRICH, 2015, p.111).

Ao empregar essa técnica, o narrador consegue convencer e persuadir o receptor, transmitindo uma certa emoção que culmina no envolvimento do receptor com os fatos narrados e deles se convence, formando a sua opinião sobre os acontecimentos, fazendo uma introjeção do que lhe foi contado.

Desta forma, o *Storytelling* no ensino jurídico possui duas vertentes. A primeira diz respeito ao fato de que pode ser utilizado como importante ferramenta de ensino nas faculdades de Direito para envolver os alunos no aprendizado, despertando seu interesse e maior participação ativa na formação do seu conhecimento.

Já na segunda vertente, após desenvolver a prática e o treinamento durante o curso de Direito, a técnica passa a ser utilizada pelo operador do Direito como uma ferramenta na produção de provas no processo judicial. Nesse sentido Gabrich (2015, p.116) destaca:

Tudo que se pode considerar em relação ao uso do storytelling no ensino jurídico tem correlação direta com o exercício profissional. Da mesma maneira como é importante o professor usar as técnicas de storytelling para ensinar, o advogado deve usá-las em suas petições e contratos, o juiz em suas sentenças, o promotor em suas pronúncias, o delegado em seus inquéritos. (GABRICH, 2015, p.116).

Na primeira vertente, o *Storytelling* é considerado como estratégia pedagógica capaz de envolver o aluno no estudo uma vez que através da narrativa de histórias pelo Professor, o aluno passa a participar ativamente da aula integrando conceitos jurídicos, discutindo casos à

luz da legislação pertinente ao tema de forma a interpretá-la, buscando a solução para o conflito que lhe foi apresentado e aprendendo desta forma, não só os conceitos mas a construção de sua argumentação e a defesa dos interesses de seu cliente, o que torna o aprendizado mais interessante.

A técnica permite ao aluno uma visão prática da matéria e do exercício da profissão, pois, através da história contada pelo Professor, o aluno passa a assimilar o que lhe foi ensinado e consegue memorizar a matéria e o conteúdo apresentado, desenvolvendo e aprendendo conceitos jurídicos, analisando interpretações, explorando a história apresentada e extraíndo dela o maior conhecimento possível sobre o tema. Sobre a utilização de *storytelling* como estratégia pedagógica Amorim, Costa e Rebouças (2021, p.64) destacam:

Ao utilizar-se da narrativa, o docente situa o aluno como espectador da narrativa possibilitando vivenciar experiências que possivelmente talvez não fossem impressas com o mesmo vigor caso essa transmissão de conhecimento tivesse se dado de forma tradicional. (AMORIM; COSTA; REBOUÇAS, 2021, p.64).

Já na segunda vertente, o profissional do Direito, pode utilizar o *storytelling* para expor os fatos e através desta narrativa convencer os demais operadores do Direito envolvidos no processo.

Exemplo disso é que, dentre os requisitos da petição inicial descritos no art. 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) está a exposição do fato que deve ser narrado pelo advogado com riqueza de detalhes. Nesse sentido destaca Gabrich (2015, p. 98):

[...] a compreensão dos elementos fáticos envolvidos em cada caso é questão chave tanto para o uso estratégico do Direito, que visa à estruturação dos objetivos das pessoas, quanto para o uso tradicional e judicial, voltado quase sempre para a solução de conflitos. Tanto isso é verdade que o trabalho estratégico do jurista começa com a indagação as pessoas interessadas (clientes, autores, réus, testemunhas etc.) sobre o que aconteceu e sobre quais os objetivos decorrentes das circunstâncias de fato. Daí, inclusive, o motivo pelo qual as petições e as sentenças, obrigatoriamente, iniciam com a descrição dos fatos. (GABRICH, 2015, p.98).

Ultrapassada a questão conceitual do *storytelling* passaremos a abordar a possibilidade da contribuição desta técnica na implementação do princípio da cooperação que norteia o processo civil como uma ferramenta hábil para solução mais célere do processo civil.

### **3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

A judicialização dos conflitos é uma cultura impregnada em nossa sociedade e, em razão disso, tem-se um grande acervo de ações que tramitam no Poder Judiciário, sendo recorrente a queixa quanto à demora na prestação jurisdicional.

No Relatório Justiça em Números de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, consta que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 73 milhões de processos em tramitação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 104).

Em Minas Gerais, no ano de 2021, foram 1.478.922 casos novos, 4.396.191 casos pendentes e para magistrados e servidores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 51).

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (BRASIL, 1988) dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” enquanto o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).reflete a norma constitucional ao dispor em seu art 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), previu no capítulo I, das normas fundamentais do processo civil, o princípio da cooperação, no artigo 6º (BRASIL, 2015), que dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

Referida cooperação entre todos os sujeitos do processo deve ser entendida como uma atuação participativa para o desenvolvimento da ação judicial, desde sua propositura até a sua extinção, mediante a prolação de sentença.

Tal colaboração deve ser considerada em relação a várias condutas processuais, tais como, exposição dos fatos e dos argumentos, dedução de pretensões, requerimento de provas, cumprimento de decisões, prestação de esclarecimentos e indicação de deficiências de procedimento, dentre outras, sejam relativas aos procuradores das partes ou ao juiz, como também a outros profissionais que manifestem no processo.

Nessa linha de raciocínio, essa cooperação não se trata apenas como direito ou faculdade, mas deve ser vislumbrada como um dever, já que as partes têm a oportunidade de participarem ativamente para a formação da decisão judicial e, em contrapartida, os provimentos judiciais derivam da atividade conjunta dos sujeitos do processo.

No estabelecimento do Princípio da Cooperação, o legislador trouxe o requisito referente à duração do processo.

O tempo de duração da tramitação de uma ação é variável, considerando a matéria, a complexidade da causa, a área de atuação, o acervo, recursos humanos, dentre outros fatores.

O Conselho Nacional de Justiça apresenta anualmente o “Justiça em Números” com o panorama sobre o Poder Judiciário, trazendo informações, inclusive sobre o tempo médio de

tramitação do processo, sendo o último deles o do ano de 2022 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Nesse último relatório do Justiça em Números o tempo médio de duração de um processo físico foi em média de 06 anos e 06 meses, enquanto o processo eletrônico foi de 01 ano e 10 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 309). Já no Estado de Minas Gerais o tempo médio de tramitação do processo eletrônico foi de 01 ano e 03 meses e do processo físico de 4 anos e 3 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 199 a 200).

A duração razoável do processo pode ser entendida então como a duração por tempo aceitável para a prestação jurisdicional a uma determinada ação e está diretamente ligada à sua efetividade, ou seja, ao fato de proporcionar ao litigante o direito vindicado no menor espaço de tempo possível.

Segundo José Afonso da Silva (SILVA, 2006, p. 176):

A razoável duração do processo como que delimita a celeridade de sua tramitação. Celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com a maior velocidade possível; mais do que isso, só um processo celérrimo. Processo com razoável duração já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. (SILVA, 2006, p.176).

Também consta do artigo 6º do CPC (BRASIL, 2015) que o princípio da cooperação visa uma decisão de mérito, justa e efetiva.

A sentença de mérito é aquela que resolve a lide, aplicando o direito ao caso concreto. Trata-se de uma sentença definitiva, pois extingue o próprio direito de ação, de modo que após essa modalidade de julgamento não é mais possível a propositura de outra ação sobre a mesma lide.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487 (BRASIL, 2015), prevê sobre a sentença de mérito, e uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal é quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Já a conceituação de decisão justa pode ser entendida como aquela que está em conformidade com a correta interpretação da norma aplicável ao caso, pautada através de um processo, no qual é garantido o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, na lição de Bedaque (2007, p.49) “Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Além disso, em consonância com o Princípio da Cooperação, previsto no artigo 6º, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 77 (BRASIL, 2015), deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (BRASIL, 2015).

Outrossim, no artigo 378 do CPC (BRASIL, 2015) está previsto que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” e no artigo 379 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015) são estabelecidos que incumbe à parte, preservado o direito de não produzir prova contra si própria, de comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado (I), colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária (II) e praticar o ato que lhe for determinado (III).

Relativamente ao juiz, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) também traz outros dispositivos legais que remetem ao dever de cooperação na condução da ação, no sentido de esclarecer, prevenir, consultar os sujeitos do processo de modo a evitar nulidades. A título exemplificativo, cumpre citar o artigo 10 e 493 do referido diploma legal (BRASIL, 2015).

Assim, os sujeitos do processo devem cooperar entre si nas suas diversas atuações para a tramitação e desate da lide deduzida em juízo com a maior celeridade e efetividade possíveis.

Importante registrar que, anteriormente à vigência do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (BRASIL, 2015), legislações estrangeiras já traziam a propositura de um sistema cooperativo para o processo, com participação mais ativa das partes na sua condução.

Nessa parte, cumpre citar o Código de Processo Civil de Portugal (Lei nº41/2013) (PORTUGAL, 2013) que prevê em seu artigo 7º o Princípio da Cooperação, *in verbis*:

Artigo 7º

Princípio da Cooperação

1- Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2- O juiz, pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3- As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no nº3 do artigo 417º.

4- Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.(PORTUGAL, 2013).

A respeito do Princípio da Cooperação na legislação portuguesa, vale consignar entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, 2012, s.p), segundo o qual, a cooperação processual pode ser vista:

I- A cooperação das partes com o tribunal envolve: “a) a ampliação do dever de litigância de boa-fé; b) o reforço do dever de comparecimento e prestação de qualquer esclarecimentos que o juiz considere pertinentes e necessários para a perfeita inteligibilidade do conteúdo de quaisquer peças processuais apresentadas; c) o reforço do dever de comparecimento pessoal em audiência, com a colaboração para a descoberta da verdade; e d) o reforço do dever de colaboração com o tribunal, mesmo quando esse possa envolver quebra ou sacrifício de certos deveres de sigilo ou confidencialidade. (CPC português, arts. 519º e 519-A).

II- A cooperação do tribunal com as partes comporta: “a) a consagração de um poder-dever de o juiz promover o suprimento de insuficiência ou imprecisões na exposição da matéria de fato alegada por qualquer das partes; b) a consagração de um poder-dever de suprimir obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito; c) a consagração do poder-dever de auxiliar qualquer das partes na remoção de obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo, e, d) a consagração, em combinação com o princípio do contraditório, da obrigatória discussão prévia com as partes da solução do pleito, evitando a prolação de ‘decisões-surpresa’, sem que as partes tenham oportunidade de influenciar as decisões judiciais.” (CUNHA, 2012, s.p).

Um sistema processual cooperativo é benéfico à solução do litígio e encerra para as partes, através de seus procuradores, e não só para o juiz, a responsabilidade pela sua tramitação, com a exposição dos fatos e argumentos, produção de provas, culminando com a formação do convencimento do julgador. O princípio da cooperação decorre do princípio do contraditório, pois visa garantir que todos os atores do processo influam na formação da decisão judicial.

No próximo capítulo será abordado sobre a utilização do *storytelling* como técnica de comunicação, à luz do princípio da cooperação, na atividade do profissional do Direito, aqui

destacada a atuação dos advogados e do Juiz, além da influência dessa “comunidade de trabalho” na formação do provimento judicial, especificamente no processo cível.

Não se olvida da diversidade entre as atividades do juiz e dos procuradores das partes, já que esses últimos buscam a defesa dos interesses de seus constituintes, enquanto o julgador atuará para dirimir a questão, todavia, não se pode perder de vista que para a solução do conflito com celeridade e efetividade todos devem contribuir, sob pena de se verificar a perpetuação de uma demanda, o que não agrada a nenhum dos sujeitos do processo.

#### **4 STORYTELLING À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DO DIREITO E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL NO PROCESSO CÍVEL**

A efetividade do processo cível depende de sua estruturação no diálogo que deve existir entre os procuradores das partes e o julgador para a busca da verdade a respeito do caso concreto.

Como já dito no capítulo anterior, o princípio da cooperação decorre do princípio do contraditório, e para a garantia do contraditório e, por consequência, da cooperação entre os sujeitos do processo, deve ser assegurada essa atividade dialética, de modo a criar um espaço de trabalho, no qual sejam discutidas as questões fático-jurídicas, proporcionando plena participação de todos para o desenvolvimento da ação, corroborando para a prolação da decisão judicial.

Theodoro Júnior (2016, p. 82) leciona:

O novo CPC brasileiro espousa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.82).

De acordo com alguns doutrinadores, como Donizetti (2017), o princípio da cooperação, destina-se a transformar a atividade processual do advogado, afastando-a da ideia que fomenta a cultura do litígio entre as partes, e da atuação solitária do julgador para a solução da lide, na implementação de uma comunidade de trabalho e de comunicação, permitindo, assim, que a sentença não seja fruto apenas do entendimento do julgador, mas também dessa atividade conjunta de todos aqueles que atuaram no processo.

Nesse sentido, Donizetti (2017, p.6) pontua que: “O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico.”

Essa transformação da atividade processual está diretamente ligada à comunicação e, nessa parte, deve ser realçada a importância do *storytelling* na formação e na atividade do profissional do Direito. Mas essa transformação deve ter início nas Faculdades de Direito, a partir da utilização de novas técnicas de ensino que vão estimular a aprendizagem e fazer com os profissionais do Direito delas se utilizem na prática profissional.

Neste sentido, destacam Gabrich e Benedito (2016, p.62):

A geração e a transmissão das ideias e das informações, que se baseava, fundamentalmente, na lógica quase absoluta do pensamento racional, por meio de palavras escritas (impressas) e faladas (presencialmente), passou em poucas décadas, desde os anos 1990, a conviver com outras formas subliminares de ideação, de informação e de conhecimento, assentadas na interação entre razão e emoção, entre ciência e arte, entre a descrição simples dos fatos e o *storytelling*, entre o texto e a imagem (estática e/ou em movimento), entre a teoria pura e a prática real. (GABRICH; BENEDITO, 2016, p. 62).

No ensino jurídico é comum a utilização de modelo de ensino-aprendizagem que alia a teoria e a prática, sendo que o *storytelling* é uma ferramenta que se mostra como um facilitador da comunicação, seja escrita ou oral, considerando seu poder de contextualização e persuasão.

O *storytelling*, como ferramenta de comunicação e à luz do princípio da cooperação, caso seja devidamente abordado na sala de aula do curso de Direito, mostra-se capaz de capacitar o profissional do Direito para atingir melhores resultados na sua atuação no processo judicial e, no caso aqui pesquisado, no âmbito cível.

Segundo Gabrich (2015, p. 99):

É absolutamente necessário, então, que os professores de todas as disciplinas dos cursos jurídicos e todos os profissionais que atuam nas diversas profissões jurídicas aprendam, ensinem e pratiquem o *storytelling*, para que a atividade profissional e a própria ciência do Direito possam realmente evoluir em uma sociedade cada vez mais pluralista, comunicativa e aberta. (GABRICH, 2015, p.99).

Nessa parte, deve ser salientado que o processo judicial cível pode ser considerado como exemplo de aplicação do *storytelling* como técnica de comunicação, considerando que os advogados das partes, seja na inicial ou na contestação, como também nas demais manifestações constantes dos autos, como, por exemplo, nas alegações finais, devem contar a história que permeia aquela lide deduzida em juízo, de forma a interligar todos os sujeitos do processo para colaborarem mutuamente para a prolação de decisão justa e em menor lapso temporal. De igual modo, o juiz quando da prolação de suas decisões também expõe os fatos, o direito aplicável e as razões de seu convencimento a respeito da lide.

É de se registrar sobre o poder de persuasão do *Storytelling* e, conforme ensina Gabrich (2015), embora a persuasão comece pela informação constante da narrativa, passando

pelo convencimento, a persuasão somente ocorre quando o receptor age em consonância com o emissor da mensagem, seja de forma explícita ou subliminar.

Com base nisso, em conformidade com o princípio da cooperação, a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão da parte autora, a resistência a essa pretensão pela parte ré, com os requerimentos de provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, além das manifestações inerentes ao trâmite da ação, como também a atuação do magistrado na promoção do suprimento de imprecisões e de obstáculos procedimentais, zelando pelo debate prévio com as partes para a solução do pleito, tendem a contribuir para a concretização de um processo participativo entre as partes e entre elas e o juiz, de modo que sejam evitadas procrastinações, o que, muitas vezes, é a causa da demora na prestação jurisdicional.

Pontua Gabrich (2015, p. 99) que:

Mas é preciso antes, considerar que contar histórias é uma arte, que precisa ser desenvolvida no Direito a partir do reconhecimento de que a descrição dos dados, das informações não é suficiente. É preciso sempre humanizar e contextualizar a descrição dos fatos e dos atos jurídicos acontecidos no passado (próximo ou remoto). Por isso, no Direito, como em qualquer história, os fatos precisam ser transmitidos e contados de forma objetiva e também emocional, para que a história não apenas informe, mas convença e, mais do que isso, seja um elemento fundamental de persuasão. (GABRICH, 2015, p.99).

Desta forma, verifica-se a necessidade da adoção da técnica do *storytelling* como forma de implementar a prática do princípio da cooperação no ensino jurídico e, em consequência, no processo judicial cível, ganhando especial destaque em razão da possibilidade de se garantir a máxima discussão entre todos os sujeitos do processo para se alcançar a tão almejada prestação jurisdicional, com a prolação de sentença justa, efetiva e com a maior celeridade.

## 5 CONCLUSÃO

Atualmente muitas são as queixas quanto a morosidade da prestação jurisdicional. Como forma de implementar a melhoria na agilidade da prestação jurisdicional, a legislação brasileira tem estabelecido normas que buscam proporcionar maior celeridade processual com a criação de mecanismos que buscam uma participação ativa de todos os envolvidos no processo judicial.

Dentre estas normas, destaca-se o princípio da cooperação, que estabelece que os sujeitos do processo devem cooperar nas suas diversas atuações para a tramitação e desate da lide deduzida em juízo com a maior agilidade e efetividade possíveis.

Contudo, a adoção do princípio da cooperação e de normas que primam por maior agilidade processual não tem sido suficiente para provocar uma mudança na forma e no desempenho da maioria dos profissionais do Direito e indaga-se se estes profissionais estão sendo preparados pelas Faculdades para contribuírem para maior celeridade do processo.

Deve-se buscar então promover uma mudança de mentalidade no ensino jurídico, já que não basta ensinar aos alunos as normas processuais. Deve-se, além do aprendizado teórico que em muito ainda estimula o litígio, ensiná-los que sua atuação também deve cooperar para a celeridade processual que fica a cargo de todos os profissionais envolvidos no processo.

Além do aprendizado teórico que em muito ainda estimula o litígio, ensiná-los que sua atuação também deve cooperar para a celeridade processual que fica a cargo de todos os profissionais envolvidos no processo.

Nesse sentido, a adoção de novas metodologias de ensino nas Faculdades de Direito, como forma de proporcionar uma participação dos alunos no processo de aprendizagem, tem como objetivo a formação de profissionais mais envolvidos na busca por maior agilidade na prestação jurisdicional.

A partir de uma compreensão mais ampla sobre a abordagem de novas técnicas no ensino jurídico, pode-se implementar uma maior participação do aluno, tanto no processo de conhecimento e aprendizado no curso de Direito, quanto nos procedimentos judiciais em que passará a atuar como profissional na busca pela solução de conflitos.

Essa mudança de mentalidade na atuação dos profissionais do Direito, pode ser implementada através do uso novas técnicas que vão tornar o processo mais interessante, eficiente e célere.

Pode-se concluir que o uso de técnicas inovadoras nos processos judiciais tais como a narrativa *storytelling* no processo judicial cível, à luz do Princípio da Cooperação, pode em muito contribuir para evitar demandas predatórias, alegações infundadas e procrastinações.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Vanessa de Oliveira; COSTA, Rogério Monteles da; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Nogueira. STORYTELLING COMO ESTRATÉGIA PEDAGÓGICA PARA EDUCAÇÃO JURÍDICA. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, [S. L.], v. 7, n. 2, p. 58-74, dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/8287>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 605 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasil, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasil, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

CASTRO, Alfredo Pires de. MCSILL, James. Storytelling para resultados: como usar histórias no ambiente empresarial. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2013, p.10.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). Justiça em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. 2012. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20contradit%C3%B3rio%20de%20corre,convencimento%20do%20juiz%20ou%20tribunal>. Acesso em: 29 jan. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1072 p.

FAKHOURY FILHO, Tamer; GABRICH, Frederico de Andrade. (RE) PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Brasília, v. 2, n. 1, p. 110-132, jun. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322681523\\_A\\_Lacuna\\_entre\\_o\\_Mestre\\_e\\_o\\_Profes](https://www.researchgate.net/publication/322681523_A_Lacuna_entre_o_Mestre_e_o_Profes)

sor\_Dados\_Acerca\_da\_Presenca\_de\_Disciplina\_Voltada\_a\_Ensino\_nos\_Curriculos\_de\_Cursos\_de\_Mestrado\_em\_Direito\_no\_Brasil/fulltext/5a688e330f7e9b7a554c501b/A-Lacuna-entre-o-Mestre-e-o-Professor-Dados-Acerca-da-Presenca-de-Disciplina-Voltada-a-Ensino-nos-Curriculos-de-Cursos-de-Mestrado-em-Direito-no-Brasil.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

GABRICH, Frederico de Andrade. Arte, storytelling e direito. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA, 24º., 2015, Aracaju. ARTE, STORYTELLING E DIREITO. Florianópolis: CONPENI/UFS, 2015. v. 24, p. 97-120. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/4d9nht62/30jwr8S8xBOn8E6o.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

GABRICH, Frederico de Andrade; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. ENSINO JURÍDICO POR MEIO DE IMAGENS. Revista Brasileira de Educação e Cultura, n.14, p. 61-81, jul-dez 2016. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/262>. Acesso em: 23 abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1824 p.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei N.º 41/2013: Código de Processo Civil. Lisboa, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 944 p.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Apreciação de alguns aspectos da “revisão do processo civil – projecto”. Revista Ordem dos Advogados. Lisboa, ano 55, jul./1995. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B1f4872ce-7b18-4a56-b709-fb8d028681d2%7D.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1.190 p.